

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

Aplicação do Princípio Constitucional
da Ampla Defesa nos Processos Administrativos
na Polícia Militar

Oficial-Aluno: Valdemir F. de Souza

MONOGRAFIA CAO-91

Goiania, Go/1991

VALDEMIR FRANCISCO DE SOUZA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
NA POLÍCIA MILITAR

MONOGRAFIA APRESENTADA COMO EXI-
GÊNCIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO
DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS PE
LA ACADEMIA MILITAR DE GOIÁS, SOB
A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR OSÓRIO
JOSÉ DA SILVA.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA-1991

DEDICATÓRIA

À professora DINALVA, minha querida esposa e aos meus filhos, Vânia Cristina e Victor Hugo, pela força e compreensão que tiveram durante minha ausência.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter-me permitido a existência.

À Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na pessoa da seu ilustre Comandante Geral, pelo significativo apoio e interesse no aperfeiçoamento dos seus oficiais.

À Polícia Militar de Goiás, através de seu ilustre Comandante, pela permissão para o curso, pela segura orientação, sadio convívio e pela consolidação de meus conhecimentos.

Aos instrutores e professores pelo saber proporcionado.

Ao Capitão PM Aragão, pela colaboração prestada, fornecendo subsídios para realização deste trabalho.

À professora Teresinha, pela efetiva e dedicada colaboração.

Aos companheiros do dia a dia da PMMT, pela consolidação dos nossos laços de amizade.

Aos demais colegas, pela convivência e camaradagem.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

PENSAMENTO

"Há coragem para variadas situações disse
o mentor da vida,
temos a coragem de empreender grandes
obras,
a coragem de esquecer as ofensas,
aquela de sofrer por amor a determina-
da criatura,
aquela outra de arrastar com as piores
dificuldades,
sem perder as esperanças,
mas, ao nosso ver,
a coragem maior é a de aceitar os nos-
sos erros no caminho para o senhor,
receber críticas com humildade,
sofrer a razão dessas nossas mesmas fal
has,
tudo ao nosso alcance,
a fim de corrigir-nos com paciência ,
sem perder o bom ânimo e seguir em frente
te.

Emmanuel

INTRODUÇÃO

A abordagem de qualquer tema que diga de perto a respeito da vida na caserna envolve, em princípio um certo grau de dificuldade em razão das próprias e necessárias reservæ com que são tratados os assuntos vividos dentro do organismo da Polícia Militar.

Tais dificuldades são encontradas não apenas quando se trata das questões especializadas, ligadas à atividade-fim da Polícia Militar. Mesmo à rotina administrativa, as funções de apoio, enfim a administração militar em si, não foge àquela marca de discricão que guardam, tanto o comportamento dos militares individualmente como em grupo.

De maior complexibilidade é ainda o enfoque das questões ligadas às duas pilastras mestras da Intituição Militar: a hierarquia e a disciplina.

Esses dois elementos de sustentação da estrutura militar, quando atingidos, por menor que seja o ferimento causado, provocam o desencadeamento de todo um mecanismo de autodefesa, que se consubstancia no poder Disciplinar.

O reconhecimento da necessidade dessa pronta resposta da repressão dos atos ofensivos ao binômio hierarquia-disciplina é unânime. A tal ponto que as relações internas nas corporações militares não têm merecido a atenção dos administrativos. Enquanto as luzes são abundantes sobre as questões de direito disciplinar na esfera do funcionalismo civil; o servidor fardado continua esquecido dos estudiosos como se não pertencessem ao mesmo ordenamento jurídico, em sentido amplo. Al-

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
I - DOS DIREITOS NATURAIS	08
1 - Noções Históricas	08
2 - Evolução no Constitucionalismo brasileiro	10
II - O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	14
1 - Nas Consttuições	14
2 - Nos processos administrativos	16
3 - Nos processos administrativos da Polícia Mili— tar	17
III - OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA POLÍCIA MILITAR	24
1 - Sindicância	24
2 - Conselho de Disciplina	29
3 - Conselho de Justificação	31
IV - CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA	35
1 - Aplicação do Remédio Constitucional	35
2 - Recursos administrativos	36
3 - Habeas corpus	38
4 - Mandado de segurança	44
5 - Reintegração	46
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	51

guns, menos atentos, pretendem mesmo que as peculiaridades da vida castrense se constituam em incompatibilidade com o mundo jurídico.

Por todas essas considerações, torna-se desnecessário qualquer explicação sobre a impossibilidade de um estudo orientado para as questões disciplinares, sem que se limite ao plano-teórico.

O objetivo deste estudo, é portanto, mostrar, no plano teórico e no âmbito da Polícia Militar, a aplicação do princípio Constitucional da ampla Defesa nos processos administrativos, que pode ser entendido como o de maior importância nas relações entre superior e subordinado, na hipótese de atuação do poder punitivo.

Pretende-se demonstrar que os militares, embora sujeitos a um regime disciplinar rígido, também estão sob este preceito Constitucional.

O trabalho foi desenvolvido a partir de uma análise da evolução dos Direitos Humanos dentro das Constituições brasileiras e especialmente na Constituição de 1988, bem como o Princípio da Ampla Defesa nos Processos administrativos em geral e nos Processos administrativos na Polícia Militar. Mostrouse também que nos casos onde não há convencimento para a instauração de inquérito, a sindicância é o recurso menos complicado e eficiente para dirimir as dúvidas com relação a infração disciplinar que caiba reprimir.

Finalmente, foi feita uma análise sobre as consequências da não observância do Princípio da ampla Defesa e a aplicação do remédio Constitucional.

A consciência de que o tema não foi esgotado nos anais, na medida em que alimenta a esperança de que dúvidas possam surgir a partir dos pontos que foram levantados, procurando novas discussões e pesquisas.

I - OS DIREITOS NATURAIS

1 - Noções Históricas

É interessante observar que o regime constitucional sempre foi associado à garantia dos direitos fundamentais do homem. Prova disso é a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão que condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição.

Vale ressaltar que isto tinha uma significação profunda, uma vez que indica o objetivo do governo em favor da Constituição escrita, que era o estabelecimento em favor do indivíduo, de uma esfera autônoma de ação, delimitando com isto o campo de interferência legítima do Estado com qualquer um.

Entretanto, essa relação indivíduo/Estado, com o decorrer dos tempos, sofreu mudanças, surgindo novos direitos a serem reconhecidos pelo Estado em prol do indivíduo. Por outro lado, o reconhecimento desses direitos permanece inabalado como uma das metas do Constitucionalismo.

As declarações dos direitos são traços característicos do Constitucionalismo, bem como um dos documentos mais significativos para a compreensão dos movimentos que os geraram. Sem dúvida, a idéia de se estabelecer por escrito uma lista de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é recente. Os forais, as cartas de franquia, continham enumeração de direitos com esse caráter, já na Idade Média. Entre as Declarações, de um lado, e os forais ou cartas, de outro, a diferença fundamental estava em que as primeiras se destinavam ao ho-

mem, ao cidadão, enquanto as últimas se voltavam para determinadas categorias ou grupos particularizados de homens. Nelas, se reconheciam certos direitos a todos os homens, por serem homens, em razão de sua natureza; nestas, a alguns homens por serem de tal corporação.

Por outro lado, as declarações do século XVIII e XIX apresentam uma certa hostilidade contra o poder, considerados o "inimigo" da liberdade. Em todas elas percebe-se a mesma preocupação: armar os indivíduos de meios de resistência contra o Estado.

O reconhecimento de direitos naturais e intangível a favor do indivíduo, decorrente imediatamente da natureza humana é de ordem filosófica-religiosa. FERREIRA FILHO¹ explica:

"De ordem religiosa porque decorre, sem saltos, dos dogmas cristãos. A igualdade fundamental de natureza entre os homens, criados à imagem e semelhança de Deus a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não o fazer, decorrem dos mais remotos ensinamentos bíblicos". (1990, p. 248).

Acredita-se que dessa inspiração religiosa, ainda que por outras influenciadas, é que defluiu a lição de São Tomás de Aquino sobre o direito natural. Seria esta aquela participação na lei eterna que o homem alcança considerando o seu íntimo: a vontade de Deus, o criador, desvendada pela razão da criatura, por sua inclinação própria, na própria criação. Para Grócio (século XVIII) o fundamento do Direito natural não seria vontade de Deus mas "a razão, medida última do certo e do errado, do bom e do mau, do verdadeiro e do falso".⁽²⁾

Com o passar dos tempos, uma nova concepção dos direitos fundamentais encontrou expressão solene principalmente nas primeiras Constituições republicanas alemãs, (1919) espanholas (1931) e Mexicanas (1917).

Por outro lado, a Declaração Russa de 1918 e as subsequentes Constituições soviéticas apresentaram declarações de

caracteres bem marcados e inspiração oposta à das declarações não-maxistas. Bem claro se vê nelas a idéia, segundo a qual, pertencendo o poder ao povo que se confunde com o proletariado representado por sua vanguarda, o partido comunista, mister , não há de se reconhecerem direitos contra o Estado, que traduzem limites ao seu poder.

2 - Evolução no Constitucionalismo brasileiro

No Brasil, a primeira Constituição ao adotar, em seu texto, essa nova inspiração foi a de 1934, no que foi seguida pelas posteriores. As anteriores - 1824 e 1891 - como era de se esperar, manifestavam em seu texto o apego à concepção individualista dos direitos fundamentais.

De 1934 até 1988, em nosso Direito Constitucional, o reconhecimento dos direitos "econômicos e sociais" vem sendo feito sob a forma de princípios.

Dentre as declarações, há que se distinguir as que se contentam em enumerar os direitos reconhecidos como anteriores ao Estado e superiores a ele - direitos de certo modo naturais - e as que se preocupam em acrescentar aos direitos fundamentais e das garantias.

Quais são essas garantias?

FERREIRA FILHO ³ assim definem:

"As garantias consistem nas prescrições que vedam determinadas ações do Estado que violam direitos reconhecidos. São barreiras exigidas para a proteção dos direitos consagrados" (p. 251).

Asim, por exemplo o art. 5º, IV da atual Constituição brasileira consagra a liberdade de pensamento:

"ART. 5º. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato).)p. 7).

Lei de Imprensa nº 5250, de 09.02.1967.

Desta forma, garante o direito reconhecido pela proibição da censura, " independente da censura ", salvo...).

Hoje se começa a falar numa terceira geração dos direitos do homem. Seriam direitos de solidariedade, direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente.

O título da Declaração do Direitos, na atual Constituição brasileira, divide-se, conforme coloca MALUF⁵ (1989) em duas partes: a primeira trata dos direitos políticos, que assistem somente aos brasileiros (direito de nacionalidade e cidadania), e a segunda discrimina os direitos e garantias individuais. Nesta segunda parte já não se trata de direitos privados dos nacionais. São declarados e garantidos direitos naturais da pessoa humana, seja qual for sua origem.

Ressaltava o autor que, o Estado democrático pode prever normas jurídicas diversas para os súditos de origem estrangeira quanto a direitos políticos, sociais e econômicos não fundamentais. Porém, em virtude mesmo de convenções internacionais, não lhe é lícito dispor de maneiras diversas, ainda que em relação aos apátridas, em se tratando de direitos e liberdades essenciais.⁵ (MALUF, 1980).

Vale ressaltar aqui que os direitos fundamentais da pessoa humana não se efetivam apenas no plano constitucional ou intraestatal são direitos supra-estatais. Não são criações da lei no sentido jurídico; são revelações das leis eternas e imutáveis que diregem a humanidade. Não decorrem da vontade do

Estado, porque antecederam e superaram os organizações políticas, como tudo o que provindo dos mistérios da onipotência divina, atravessa os séculos e os milênios a desafiar a pequenez da ciência humana. O Estado por isso mesmo, não os outorga, mas os reconhece e garante, no cumprimento de sua irrecusável missão de harmonizar as contingências da vida terrena com os imperativos das leis de Deus. Se por um lado, como unidade do corpo social, o homem se subordina ao Estado, sujeitando-se às normas do direito positivo que dos governos dimanam, por outro lado, como pessoa humana, possuindo direitos naturais e imprescritíveis, ele se sobrepõe ao Estado, limitando o poder público pela intangibilidade dos direitos, das faculdades e das prerrogativas que o distinguem como criatura feita à imagem e semelhança do Criador, e que passa pelo mundo, caminhando ao impulso da sua própria consciência, para um destino transcendental e eterno.

Convém observar que a Constituição brasileira, como todas as Constituições modernas, não se limita "declarar" o que reputa essencial à dignidade da pessoa humana. Não basta declarar o direito; é preciso assegurar os meios conducentes ao seu pleno exercício. Por isso, o art. 5º bem encimado pelo subtítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. As garantias, como frisa MIRANDA⁶ "estão associadas ao direito para servi-lo". (p. 83). Assim é que, em comum com os direitos fundamentais absolutos e relativos, estão as garantias institucionais, quais sejam: habeas corpus, mandado de segurança, o tribunal do juri etc.

A declaração dos direitos e deveres do homem está prevista no art. 5º e desdobrado em oitenta e oito itens e dois parágrafos, na Constituição Federal. Tendo o seu "caput" redigido nos seguintes termos⁷:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

propriedade...". (p.5).

Além desses direitos fundamentais, são assegurados ao homem pela Constituição outros direitos, os quais não serão discutidos devido à limitação do tema em estudo.

Assim, trataremos no próximo capítulo, do Princípio da ampla defesa que é o eixo central desse estudo.

II - O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

1 - Nas Constituições

No estágio atual da civilização é estranho que seja necessário explicar no texto da Constituição regras de procedimentos a que se obrigam as autoridades em benefício e respeito de direitos do homem. As constituições anteriores não tiveram essa preocupação.

O direito de defesa, que é o eixo principal desse estudo, é direito público subjetivo, cuja origem remonta tempos antigos. Ninguém pode ser legitimamente condenado sem ser previamente ouvido e convencido.

As Constituições brasileira asseguraram o direito de defesa como um dos atributos essenciais da personalidade humana. A de 1891 foi categórica⁸:

"Aos acusados se assegurará a mais ampla defesa, com todos os re cursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas, ao preso, e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas".

As Constituições de 1934 e 1937 omitiram a nota de culpa, que voltou a figurar na Constituição de 1946, e foi novamente omitida na de 1967, bem como da Emenda de 1969.

Ressalva MALUF (1990)⁹, que a constituição não contém um conceito a priori da defesa, mas fala em garantia de to

dos os recursos a ela inerentes. Tudo o que for razoavelmente necessário é admissível ainda que a medida não esteja expressamente prevista na lei processual. O juiz só pode indeferir os requerimentos da defesa quando sejam abusivos, protelatórios, im pertinentes ou evidentemente desnecessários. Nunca por contrariarem direitos ou interesses da acusação.

O preceito constitucional dirige-se também, e principalmente, ao legislador ordinário: a lei que suprime ou restringe, em qualquer hipótese, o direito de defesa, é infensa à ordem pública e contrária à Constituição.

Qualquer ato de cerceamento da defesa, seja determinado pelo Executivo, pelo Legislativo ou pelo judiciário, será inconstitucional e sanável por via do remédios jurídico. Neste sentido, é incisiva a lição de BARBALHO

" A lei não quer a perdição daqueles que a justiça processa: quer só que bem se apure a verdade da acusação e, portando, todos os meios e expedientes de defesa que não não impeçam o descobrimento dela devem ser permitidos aos acusados. A lei os deve facultar com largueza, regularizando-os para não tornar tumultuário o processo. Com a plena defesa são incompatíveis os processos secretos, inquisitórios, as devassas, a queixa ou o depoimento do inimigo capital, o julgamento de crimes infiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e, em geral, todo o procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa". (p. 436).

" A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, também assegura ao acusado o direito da ampla defesa, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º.

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (p. 9).

Vale ressaltar que perante a lei todos os cidadãos possuem a garantia de defesa, entendendo essa como a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se de todos os recursos possíveis e cabíveis. //

O princípio da ampla defesa, já de muito faz parte das nossas Constituições. Significa pois, a ordem jurídica, que é o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade. Assim, a Constituição Federal de forma justa e acertada, assegura a garantia desses princípios.

2. - Nos Processos Administrativos

Antes de tratar da ampla defesa é necessário que se defina o que seja processo e procedimento.

Segundo MEIRELLES (1991)¹¹:

" A Administração Pública, para registro dos seus atos, e controle da conduta de seus agentes e solução de controvérsias de seus administrados, utiliza-se de diversos procedimentos que recebem a denominação comum de processo administrativo. Impõe-se por isso distinguir e esclarecer esses dois conceitos". (p. 578).

Segundo o autor, Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo.

Procedimento é o modo de realização do processo, ou

seja, o rito processual.

Já a ampla defesa é a condição que se assegura aos acusados dentro dos processos administrativos.

A defesa é a operação de direito natural (ninguém pode ser condenado sem ser ouvido) e não se concebe a possibilidade de uma repartição pública instaurar processo contra o indivíduo sem que ele tenha sido intimado para apresentar defesa.

No processo administrativo, destinado a apurar as faltas do infrator suscetível de culminar com a pena de demissão, deve ser-lhe assegurado a mais ampla e plena defesa, pois isso lhe assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O processo administrativo é aberto, normalmente para a aplicação da penalidade máxima, como, por exemplo, a demissão, ou a demissão a bem do serviço Público. Mas, não só a Comissão Processante poderá opinar pela redução desta pena a uma suspensão, repreensão ou a pena menos grave, como também a própria autoridade que mandou instaurar o processo administrativo pode decidir pela não aplicação de pena alguma, absolvendo ou transformando a pena maior em pena menos grave.

3 - Nos Processos Administrativos na Polícia Militar

Sabe-se que é imperativo a existência de um dispositivo que trate do direito subjetivo de defesa no diploma político, cabe em seguida identificar sua aplicação nos processos administrativos na Polícia Militar.

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, assegura ampla defesa aos acusados. Nos diplomas anteriores, conforme já transcritos, trouxe várias formas de apresentação da mesma garantia, desde a simples menção da nota de culpa, no inciso 8º do art. 179 da constituição do Império até aos termos atuais.

A primeira abordagem seria de modo a restringir a

aplicação daquele instituto à área do Direito Penal. Em verdade nenhum dos textos constitucionais tem explicitada a área de atuação que o legislador pretendeu atingir. Aliás, as expressões usadas, como prisão, nota de culpa, réu, acusador ect. não levaria a circunscrever o campo penal como terreno onde deve ficar limitado o direito à defesa.

Tal enfoque, no entanto, não é o que melhor se encaixa à doutrina, à jurisprudência, enfim à nossa tradição jurídica. Ainda que de forma implícita, a faculdade de defender-se ou ter tido defesa concedida pela Constituição visa o acusado. O acusado, ele sim, é o verdadeiro destinatário da norma quanto à proteção concedida.

e // No inciso LV do art. 5º da atual Constituição, o termo "acusado" atinge toda a plenitude possível. Não importa o grau de acusação, ou a pessoa do acusado. Havendo acusação qualquer que seja, haverá necessariamente, direito à defesa. //

Nos dias atuais, portanto, descabem outras locuções que não a de maior amplitude possível ao exercício do direito de defesa. Com razão, FERREIRA¹², quando afirma que "a ampla defesa no processo administrativo disciplinar tem sua presença pela própria constituição, pelo princípio da isonomia", também consagrado pelo mesmo Diploma legal.

Na mesma linha GORDILO¹³ afirma:

"O princípio constitucional da defesa em juízo, no devido processo, supostamente aplicado no procedimento administrativo, e com critério amplo no restrictivo".

Esse posicionamento decorre tão somente do lugar ocupado pelo direito administrativo frente ao direito constitucional. Ainda que pertencentes a um ramo autônomo, as normas de natureza administrativa, como quaisquer outras, não podem ficar indiferentes aos institutos constitucionais em vigor, notadamente o direito à defesa.

A ação do dispositivo previsto no inciso LV, do artigo

5º, conforme já foi dito, pode se manifestar de várias formas , não se limitando apenas ao direito penal. É bastante para isso que haja acusação.

Quando insistimos na aplicação do princípio da ampla defesa no campo disciplinar, não queremos com isso colocar num mesmo plano as duas instâncias, isto é, a penal e a administrativa. Efetivamente ambas situam em posições diferentes, divergindo os autores consultados ao maior ou menor grau de aproximação.

De um lado temos HUNGRIA (p. 425),¹⁴ para quem:

"Não há razão alguma para rejeitar-se o sistema de subordinação da ação disciplinar à ação penal!"

De outro lado, CAVALCANTE (1966),¹⁵ sustenta:

" o importante é definir a posição de cada um: quem impõe a pena criminal é o Estado, através de seu poder jurisdicional, quem aplica a pena administrativa é a administração".

A preocupação maior, entretanto, está ligada aos procedimentos administrativos disciplinares, isto é, quando a administração responsabiliza o servidor por violação das normas legais ou regulamentares por atos ou omissões. Responsabilização que se materializa através do acionamento do poder disciplinar, ou seja, da faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos a serviço da administração.

Não se pode perder de vista que, o ato administrativo de caráter disciplinar, ainda quando discricionário, deve ficar restrito aos limites legais porquanto "a atividade administrativa" supõe a preexistência de uma norma jurídica, o que importa em afirmar que a administração pública se faz debaixo do ordenamento jurídico" (legislação).

Discricionário, em regra, é o ato punitivo. Nem por is—

so, exatamente por isso, não é arbitrário, pois ambos, discr
ção e arbítrio não se confundem. Aquela se conforma com os limi
tes legais, contendo sua atuação nas margens impostas. Este a-
fronta os mesmos limites, com ação contrária ou excedente da
lei. Um é legal e válido; o outro, sempre ilegítimo e inválido.

Oportunas são as palavras de LEITE no sentido de que:

"a discricionarietàade não violen-
ta a lei na sua forma ou no seu
conteúdo, pois essa faculdade não
se extrema a ponto de permitir que
a legalidade não seja respeitada
em razão de posições públicas ape-
nas circunstanciais". (p. 129).

Desta forma, não podem restar dúvidas de que a mácula do
arbítrio no ato administrativo desfigure-o completamente. E
mais, constitui-se em desrespeito também ao princípio da morali-
dade administrativa, já hoje como pressuposto da validade de to-
do o ato administrativo, conforme ensina o mestre Hely Lopes Mei-
relles, apoiando-se em Maurice Hauriou.¹⁷

" Doutrina e jurisprudência caminham juntas, hoje, no sen-
tido de ilegalidade do ato administrativo disciplinar imposto
com inobservância do princípio constitucional da ampla defesa.
Dúvida, se houvesse, seria apenas quanto à amplitude da defesa
facultada ao acusado. "

Não havendo parâmetros fixados para caracterizar os con-
tornos do direito de defesa, o seu exercício fica diretamente li-
gado à maior ou menor severidade da pena a ser aplicada, ou ain-
da, a necessidade de ação repressiva imediata, sem que, nesse
último caso, a urgência implique na negação daquele direito. As-
sim, em se tratando de falta leve, a qual corresponde, em prin-
cípio, pena também mais branda, desnecessário se tornam proces-
sos longos, complexos e demorados, sendo aceitos os meios sumá-
rios de apuração. "

Não seria de boa técnica exigir no processo disciplinar!
administrativo toda a complexibilidade dos procedimentos pe-
nais, inclusive pela reconhecida existência de critérios pró-
prios a cada uma das instâncias. Respeitado o contraditório ,

ainda que moderado e já se pode ter satisfeita a exigência constitucional.

Segundo o já citado mestre MEIREILLES,¹⁸:

"Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilização dos recursos cabíveis".

Quanto mais complexo for o conhecimento, por parte do administrador, das condições objetivas e subjetivas em que foi praticada a falta, bem melhor será protegido o interesse público.

Discricionário que é o ato disciplinar, na grande maioria dos casos, os juízos de conveniência e oportunidade devem atender aos interesses da Administração e não se pode pensar em dizer que é conveniente ou oportuno para a boa administração, que um servidor seja punido injustamente. Inclusive, porque, o direito de se defender de qualquer imputação de falta funcional constitui uma norma que envolve o prestígio da própria administração, quando nada para evitar que decisão judicial venha invalidar o ato, com evidente descrédito para o agente administrativo responsável e inegáveis prejuízos para a administração.

" Ao acusado, em nenhuma circunstância se justifica negar o conhecimento dos fatos que lhe são imputados, sob pena de se ver irremediavelmente comprometido seu direito de defesa. Aliás, o sigilo da acusação atingindo a pessoa do acusado, conduz, de imediato, à dúvida quanto à honestidade de propósitos do acusador. Infelizmente, entretanto, apesar de decorridos mais de dois séculos, ainda se fazem verdadeiras as palavras do Marquês de Beccaria, no clássico *Delitti e delle Pene*.

"as acusações secreta são um abuso manifesto, mas consagrado e tornado necessário em vários gvernos,

*Cópia
Fimada*

pela fraqueza da sua Constituição".

A aplicação de qualquer pena sem que se enseje ao acusado o direito de defesa, sem que o mesmo seja pelo menos ouvido, fere princípio de Direito Natural de que "ninguém pode ser condenado sem ser ouvido".

Os atos disciplinares emanados de autoridade militar estão sujeitos ao "judicial central" no que diz respeito à legalidade como de resto qualquer ato administrativo.

Ainda que sujeito a um regime disciplinar diverso do funcionário civil, o militar não deixa de pertencer ao gênero "servidor público" subordinado ao Poder Executivo, abrangido, portanto pelas regras do direito administrativo como um todo. Não é outra a idéia que nos deixa a estrutura Constitucional, bem como o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a chamada Reforma Administrativa. (...)

Aqui, mais uma vez, deve-se ressaltar as palavras de CAVALCANTE (1966)²⁰:

"Embora não se possam os militares enquadrar rigidamente dentro do conceito de funcionário público, é indiscutível a sua integração em seu ramo especial dos funcionários do Estado, em seu sentido mais amplo, pelo menos no que diz respeito ao seu regime jurídico, direitos, deveres e vantagens" (grifo nosso).

Como se vê, o melhor entendimento é no sentido do reconhecimento das peculiaridades da administração militar, seu "modus vivendi" próprio, mas nem por isso, obviamente, ao arrepio dos princípios gerais do direito, em afrontar ao ordenamento jurídico.

“ A nenhuma comunidade se exige tanto de seus componentes, como a militar: sacrifício da própria vida, é mais do que um simples risco do serviço, um dever do soldado.”

Evidentemente, para condições tão especiais de modo a conciliar tanto os interesses da instituição com os direitos dos que a ela se dedicam. Dessa forma, a rigidez do regime disciplinar, consubstanciada nas necessárias manifestações de obediência e respeito, e na servidão das sanções a que estão sujeitos os militares, não pode ser confundida com supressão dos seus direitos.

A Polícia Militar tem o seu Estatuto acompanhando a escola francesa, com aquele diploma regulando não apenas os deveres e obrigações, mas também seus direitos e prerrogativas.

Na Polícia Militar, tal dispositivo é consagrado no Regulamento Disciplinar, que além de especificar as transgressões e as normas para aplicação das penas, dedica todo um capítulo aos recursos ao alcance dos que se julgam prejudicados, um outro ao cancelamento das punições, como incentivo para melhoria de classificação do comportamento, e ainda um terceiro, às recompensas a que faz jus, a título de reconhecimento pelos bons serviços prestados. No entanto, de pouco, ou nenhum valor serão todas essas prescrições se, paralelamente, não for respeitado aquele que consubstancia os demais direitos quando acionado o poder punitivo: o direito de defesa.

" O direito de defesa, em sua forma ampla como quer o texto constitucional, princípio de Direito Natural que é, erigido em essência do Estado de Direito, não pode estar ausente entre as garantias ao alcance dos militares. Pode-se dizer que o direito de defesa precedeu às demais garantias individuais, presente que foi a "apuração" da primeira das transgressões da história da humanidade, quando o Senhor, renunciando a sua onisciência, chamou Adão para fazer sua defesa antes de expulsá-lo do Paraíso.

" "Perguntou Deus: Quem te fez saber que estavas nu? Comeste da árvore que te ordenei que não comesses? (Gêneses, 3.11) 21

III - OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA POLÍCIA MILITAR

1 - Sindicância

O ato de defesa não é apenas um direito natural e constitucional, é bem mais que isso, revelando-se insofismavelmente como esforço humano que enobrece o indivíduo e o reconhece como digno de integrar o processo que a humanidade lhe conferiu, além de configurar o traço mais proeminente e característico de toda uma civilização.

// COSTA, (1984)²² afirma:

"Nada é mais revoltante e degradante que amargar docilmente o efeito de um ato ilegal e injusto, somente existindo uma realidade - mais vil e desonrosa que a ação de tolher o direito de defesa de outrem: o resignar-se diante dela". //

A garantia da ampla defesa está assegurada na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV) já citado anteriormente.

A Polícia Militar ainda é, atualmente uma Corporação' na qual a maioria de seus integrantes conhecem e, relativamente a outras corporações de efeitos mais ampliados os poli-

*
G.

ciais-militares, conhecendo-se mais intimamente, possuem condições de ajudarem-se mutuamente, principalmente no superar as dificuldades que a todos são comuns. Nesse ambiente de fraternidade, onde as aspirações e dificuldades são enfrentadas com igual desenvoltura por todos, a aplicação injusta de sanções disciplinares, a par de constituir um desvalor, desmotiva o subordinado injustiçado e faz refletir, na corporação toda a descrença e a desconfiança na sinceridade de propósitos de seus superiores, criando um ambiente consternado, no qual serão sempre refletidos esses problemas, em detrimento da cordialidade que deve prevalecer na execução dos serviços policiais-militares.

O excesso de punição disciplinar, antes que uma forma de disciplinar subordinados, pode tornar-se, assim, o reflexo da incapacidade dos superiores na compreensão e auxílio à solução das dificuldades que, muitas vezes, seriam mais facilmente contornáveis através da palavra amiga e de conselhos daqueles mais experimentados nos embates da vida.

O princípio da ampla defesa, qualquer que seja a situação daquele que tenha cometido infração, seja disciplinar, administrativa ou penal, não pode, jamais, ser relegado a segundo plano, cerceando-se o seu exercício aos que tiveram infelicidade de praticarem comportamento reprováveis pelo meio em que vivem. Como norma de direito natural, tal qual o respirar e o alimentar-se, obstruir a sua efetivação é tanto mais reprovável, quando partida exatamente de alguém a quem o Estado/Administração confiou a tarefa de esclarecer fato de seu interesse, fornecendo-lhe meios de constrangimento e força que ao par de superiorizarem - no diante do subordinado, devem ser princípios disciplinares legais que se pretende defender.

* — Nas sindicâncias não se pesquisa unicamente os fatos. É através dela que se conseguem descobrir a autoria, responsabilizando-se o culpado através da aplicação das sanções disciplinares prevista na legislação. Assim, haverá sempre que se dar ao sindicado ou acusado a mais ampla oportunidade de defender-se, quando não a fim de isentar-se da culpa, pelo menos para minimizar as suas consciências. ^{com se quem fez} Tolher a iniciativa de defesa além de ser contrário a mandamento constitucional, constitui ato de co-

vardia plenamente reprovável pela moral.

Porém, na sindicância policial-militar, em que momento se deveria ou se poderia abrir espaço para que se proceda a defesa do sindicato? Poder-se-ia permitir, dada a exiguidade de tempo disponível para a apuração dos fatos e da autoria, que no procedimento interviesse a presença do profissional legalmente habilitado para proceder a defesa? Como permitir sem que cause tumulto às investigações necessárias à elucidação do fato, que a "ampla defesa" de que a Constituição Federal fala se efetive? Seria realmente ampla a defesa realizada pelo próprio policial-militar sindicado, muitas vezes incapacitado culturalmente de expor em documentos crítico aquilo que julga importante para o deslinde e o melhor entendimento do julgador?

E, neste contexto, como poderíamos viabilizar o instituto da ampla defesa num procedimento em que se permite, às vezes, que unicamente o resultado seja conhecido apenas pela autoridade que o determinou, como ocorre nas sindicâncias sigilosas? Ficaria ao sabor da decisão exclusiva de uma única cabeça a aferição dos nossos comportamentos?

Responder todos esses questionamentos é difícil, haja vista que a estrutura em que se vive hoje procura sempre reprimir, a todo custo, direitos, ao par de impor obrigações que, na maioria das vezes, são legalmente inexistentes e abusiva contra o nosso próprio condicionamento de categoria de funcionários públicos encarregados de prover a manutenção da ordem e tranquilidade pública, através da imposição a que se respeitem os cidadãos e as leis.

Pode-se abrir oportunidade a que o sindicato, ou o seu procurador, atue defensivamente a partir de sua prévia audiência, quando ele será colocado ao par das imputações que recaem sobre si. A audiência prévia do sindicato é, inegavelmente, providência que nenhum encarregado de sindicância poderá deixar de realizar, mesmo porque é princípio jurídico - ninguém pode ser punido sem antes ser ouvido.

Não se exaure, contudo, nas providências indicadas,

a defesa possível ao sindicato. Costa (1984)²³ aponta as seguintes providências que, não esgotando as possibilidades de defesa, ajuda a concretização dos preceitos constitucionais. (art. 5º, LV).

- "a) oportunidade para prestar esclarecimento sobre a imputação e os respectivos fatos geradores;
- b) possibilidade para arguir suspeições e impedimentos;
- c) apresentação de razões por escrito;
- d) franquia aos locais de trabalho da comissão, a fim de poder o acusado inquerir, reinquirir e contraditar testemunhas, devendo ser notificado com antecedência a respeito da realização dessas audiências, com a especificação do local, dia e horário;
- e) oportunidade para requerer todas as provas em direito acatadas e arrolar testemunhas;
- f) podendo o acusado pedir vista sobre os pedidos de exames periciais formalizados pela comissão (na PMGO pelo sindicante) podendo no interesse de sua defesa, acrescentar quisitos":

È evidente que essa relação de providências, capazes de auxiliarem a que si dê cumprimento ao mandamento constitucional, é meramente exemplificativo, mesmo porque inúmeras outras podem ser efetivas a fim de que ampla defesa seja realizada em acordo com o interesse maior do Estado. Administração de chegar à verdade, pelos meios absolutamente legais colocados ao seu alcance.

Não se deve a defesa colocada à disposição do sindicando ser limitada a uma simples peça escrita. Até a conclusão dos trabalhos sindicatários, deve-se facultar ao sindicando todos os meios e facilidades a fim de que ele, maior interessado em eximer-se da acusação, possa trazer à luz todos os seus conhecimentos a respeito dos fatos.

O sindicante deve ter em mente que qualquer fato trazido pelo sindicado aos autos, além de constituir elemento comprobatório, caso esteja em acordo com os demais elementos formadores da convicção do sindicante.

Na sindicância, pelo contrário, ocorre que as investigações conduzem, quase sempre, à existências de transgressões disciplinares que são relacionadas através da aplicação das sanções respectivas, pela própria autoridade que determina a elaboração do documento, e nelas se encerram.

Apesar da extensa quantidade de providências que poderiam ser apontadas pelo interessado, é certo que pouquíssimas serão por ele utilizadas ou requeridas; e, na maioria das vezes, temos certeza, as requeridas contribuirão efetivamente para esclarecer a situação que determinou a instauração do feito, mormente porque é de interesse do sindicado que a verdade seja vista em toda a sua plenitude.

A prática nos indica, contudo, que dificilmente haverá a solicitação de providências com o intuito unicamente procrastinatório. Caso ocorra, e essa finalidade de retardamento seja detectada, compete ao sindicante promover as medidas que estão ao seu alcance a fim de coibi-las o mais prontamente possível. Não deixará, porém, de autuar os documentos e petições que lhe forem endereçadas pelo sindicado ou o seu procurador. Tais documentos, é óbvio, quando utilizados com essa finalidade de retardamento, servirão para justificar medidas coibitivas que o sindicante tenha que tomar.

A estrutura administrativa em que vivem os policiais-militares, como já dissemos ao longo dessa nossa monografia, anda sempre preocupada em impor obrigações, algumas vezes inexistentes, restringindo o exercício de direitos ou impedin-

do o seu exercício; aos escalões inferiores da hierarquia, devido à riqueza do regime hierárquico-militar em que não se discute as ordens emanadas dos superiores, são grandemente prejudicados. Tolher-lhe, em um procedimento investigatório - como é o caso da sindicância - no qual pode estar em jogo a sua própria permanência na Corporação, o direito de defenderem-se é para mim, uma maneira imprópria de busca de equilíbrio para a manutenção da vida caserna.

Como interessado no resultado que certamente advirá das providências sindicatórias, nada mais justo que dar-se oportunidade a que o sindicato indique aquelas providências que julgue úteis ao esclarecimento da verdade; nada mais justo, também, que o encarregado da sindicância, em atendendo às solicitações do sindicato, diligencie a fim de dar atendimento às suas reivindicações.

Não serão esses atendimentos que farão das diligências o prazo de que dispõe o sindicante para o término das diligências a si atribuídas. Pelo contrário, caso trabalhe com seriedade e com dedicação dificilmente poderá um sindicante ter condições de justificar o pedido da prorrogação para conclusão de trabalhos sindicatórios.

A feitura da sindicância e a defesa do sindicato devem ocorrer simultaneamente, de tal sorte que não se cometa qualquer injustiça ou que leve a autoridade que a determinou à cometer²⁴. (ALENCAR, p.39).

2 - Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina está disposto no Decreto nº 2.639, de 21 de outubro de 1986, que deu nova redação ao

RDPMEGO, em seu título VI, o qual compreende os seus artigos nºs 72 a 95, que tratam do referido Conselho, sua decisão, solução e dos recursos que contra o mesmo poder ser impetrado.

No âmbito da Polícia Militar o Conselho de Disciplina representa um dos tipos de processo administrativo, cuja finalidade pode-se observar em seus artigos 72, 73 e seu parágrafo único.

" Art. 72 - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás com estabilidade assegurada para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. Tal garantia é repetida no art. 9º onde: " Ao acusado é assegurado a ampla defesa".

Art. 73 - O Aspirante-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada serão informados a bem da disciplina e forem considerados, pelo Conselho de que trata o artigo anterior, incapacitados de permanecer como policiais-militares da ativa.

Parágrafo único - O Conselho poderá, também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às Praças da reserva remunerada presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Diz o art. 72 do RDPMEGO, que o Conselho de Disciplina, cria condições de defesa para os acusados. Isto quer dizer que o Conselho de Disciplina, é um verdadeiro tribunal (juízo colegiado), embora sem jurisdição, apanágio do juízo togado. Onde, dentre outros, se faz presente o princípio do contraditório, perfeitamente conforme o estatuído no art. 5º, LV da Constituição Federal.

O princípio do contraditório, quer dizer, igualdade entre as partes, as quais devem ter as mesmas oportunidades de apresentar provas ou praticar quaisquer outros atos processuais que uma houver praticado.

Via de regra, as faltas disciplinares ou são apu

radas em Sindicância, IPM ou mesmo uma simples Parte é suficiente para se submeter uma Praça a Conselho de Disciplina.

É do domínio público castrense, que tais procedimentos são parciais e, portanto, obedecem ao princípio do inquisitório, e sob a égide deste princípio, a pessoa é mero objeto de investigação, não tendo direito, sequer a ver os autos dado o seu caráter sigiloso. Aquí, ela não se defende, apenas se vê rebuscada. Não há contraditoriedade. É necessário o Conselho de Disciplina, para que o acusado possa ver as acusações que pesam sobre si, ouvir, perguntar e produzir as provas necessárias.

O art. 59, LV da Constituição Federal, que assim se expressa: " Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Estando portanto, de conformidade com a Carta Magna da República. E outra não poderia ser a norma, uma vez que o Conselho de Disciplina, como já dissemos, é um verdadeiro processo administrativo e, com tal deve ser visto, tendo em vista os princípios constitucionais a ele inerente. Estabelece art. 79, que as Razões da Defesa deverão ser feitas por escrito.

Já que a defesa deve ser feita por escrito, não existe no Conselho de Disciplina, o princípio da oralidade.

Estabelece ainda o citado art. 79, que a defesa só oferecerá suas Razões, após o recebimento do Libelo Acusatório, no qual deverá conter, com minúcias, o relatório dos fatos e a descrição dos atos que são imputados ao acusado. O libelo que não contenha tais requisitos, deverá, pela defesa, inquinado de nulidade, na forma do § 2º do art. 81 do Regulamento.

Como podemos observar, já está previsto no Diploma Legal os meios de defesa do acusado no processo administrativo Polícia Militar - Conselho de Disciplina - devendo entre tanto, ser respeitado o direito amplo à execução.

3 - Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação está disposto na Lei nº 5836, de 05 de dezembro de 1972.⁷²

Assim reza a referida lei;

"art. 1º. O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade oficial das Polícias-Militares para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições de se justificar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra".

Pela própria redação da lei, pode-se concluir que o Conselho de Justificação é um processo administrativo tipicamente militar e essencialmente de natureza moral, regulado em lei especial e destinado a analisar fatos que dizem respeito à conduta do oficial, sempre que, a respeito dela, houver uma acusação concreta que, uma vez comprovada, seja capaz de gerar incompatibilidade para o exercício de sua função militar.

As corporações militares, muito antes da codificação que existe atualmente, sempre se preocuparam com a atitude moral dos seus componentes, e vários são os conselhos registrados ao longo de sua evolução.

Na gênese de todos esses conselhos, está implícito o princípio de que o militar acusado, deverá ser julgado por seus próprios pares, que melhor do que ninguém poderão aquilatar a gravidade da falta cometida.

Embora o Conselho de Justificação não seja um processo de natureza penal, as considerações acerca do foro militar são

plenamente válidas, porque antes da vigência dos Códigos, não havendo lei para tipificar os delitos militares, a lesão administrativa e a lesão militar confundiam-se no mesmo ato, e os diversos conselhos faziam às vezes de um instância criminal.

Atualmente, porém, a matéria se apresenta mais definida, e três tipos de sanção podem ser assinaladas na legislação militar vigente:

- a - Penal - através da legislação penal militar;
- b) Disciplinar - através do Regulamento Disciplinar;
- d - Moral - através da lei especial que rege o Conselho de Justificação.

Até a Constituição de 1967, uma sentença condenatória irreversível, restritiva de liberdade individual, por mais de dois anos, determinava automaticamente a perda do Posto e da Patente (art. 94. § 2º).

As Polícias Militares de todos os estados observam sua própria legislação para julgar a indignidade ou a incompatibilidade para com o oficialato.

Todavia, em qualquer situação é assegurado a todos os justificantes a Ampla Defesa, tendo ele após ser interrogado e recebido o libelo acusatório onde deverá conter as minúcias das acusações impostas, terá um prazo de 5 (cinco) dias para oferecer a sua defesa por escrito, podendo nessa defesa o justicante requerer a Produção de Todas as Provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.²⁷

Lei nº 5836, de 05.12.72

Art. 9º

"Ao justificante é assegurado Ampla Defesa. tendo ele, após o inter

rogatório o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório onde se contenha com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos Atos que lhe são imputados". (grifo nosso).

Art. 9º § 2º "Em sua Defesa pode o justificante a produção perante o Conselho de Justificação de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar".

Verificamos que também o Conselho de Justificação oferece aos justificantes o direito à defesa cabendo entretanto aos membros do conselho e a autoridade julgadora, oferecer a oportunidade para que o acusado possa usar desse direito em sua ampla e irrestrita defesa e assim estarão cumprindo os preceitos constitucionais que são assegurados a todos os acusados.

IV - CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.

1 - Aplicação do Remédio Constitucional

A expressão "remédio de Direito Constitucional" é usada para designar "uma espécie de ação judiciária que visa a proteger categoria especial de direitos públicos subjetivos. (BUZOID) e outros autores preferem chamar "garantias de Direito Constitucional".

Segundo o mestre MEIRELLES²⁸, tais expressões são corretas, uma vez que o habeas corpus, o mandado de segurança etc. garantem direitos fundamentais.

Com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades, a administração pública se manifesta através do Poder Disciplinar, assim reconhecida a faculdade de impor penas disciplinares aos servidores por infrações das normas administrativas. Tal manifestação, é evidente, está subordinada aos parâmetros legalmente estabelecidos e como não poderia deixar de ser "tem de encontrar" seus pressupostos jurídicos no direito administrativo" e com muito mais razão no direito Constitucional.

Na relação que se faz presente o Poder Disciplinar, dois são os pólos a serem considerados. De um lado, o Adminis-

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

trador, que por dever de ofício " e ainda por ter de zelar pelo perfeito funcionamento do serviço, é lhe permitido aplicar sanções corretivas aos agentes que pelo seu procedimento embaracem ou de qualquer modo prejudiquem este".

De outro lado, o servidor a quem é imputada a prática do ato lesivo aos interesses da administração, sujeito portanto, às penas disciplinares. Esse confronto, no entanto, será decidido sob o império do Direito, de modo que tanto um como outro tenham assegurados os seus direitos e definidas suas responsabilidades.

O importante, neste particular, é a proteção dos direitos do acusado, tão merecedor do amparo quanto os da instituição.

Ou ainda como prefere TÁCITO:²⁹

" O Poder Disciplinar representa o equilíbrio entre a manutenção da moralidade e eficiência do serviço público e a proteção do indivíduo contra a prepotência administrativa" (p. 181).

O que se pretende no presente trabalho é o estudo da ampla defesa no campo do Direito Disciplinar Militar, mais precisamente na Polícia Militar. Assim, há que conhecer a presença de três garantias constitucionais, que pela natureza da proteção que oferecem dizem bem de perto com o tema principal aqui abordado: o habeas corpus, mandado de segurança e a reintegração.

2 - Recursos Administrativo

Ao se abordar a questão referente aos recursos admi—

nistrativos há que se começar por definir o que seja recurso e os tipos de recursos.

Recurso é uma categoria jurídica, encontrada em todos os ramos do direito.

Chama-se recurso à provocação a reexame de um caso perante a mesma autoridade ou outra autoridade.

Recurso administrativo é o remédio do direito que consiste na provocação a reexame de um caso na esfera administrativa, perante a mesma autoridade ou outra autoridade de superior hierarquia.

O recurso administrativo hierárquico é o direito que tem o funcionário ou o administrador de interpor suas razões perante autoridade superior, a fim de que esta reexamine a decisão proferida por autoridade a ela subordinada.

Segundo CRETELLA (1989)³⁰, os recursos administrativos se classificam em: recurso hierárquico próprio e recurso hierárquico impróprio.

O recurso hierárquico próprio é dirigido à autoridade superior àquela de que emanou o ato, isto é, verifica-se da mesma escala hierárquica. É o que ocorre, por exemplo, dentro de uma autarquia. O funcionário ou o administrador ferido em seu direito ou interesse pode recorrer, administrativamente, até chegar ao administrador máximo da autarquia.

O recurso hierárquico impróprio é dirigido a autoridade não hierarquicamente superior àquela de que emanou o ato impugnado. Neste caso extravassa-se o âmbito da autarquia e procura-se autoridade exterior à autarquia. Não existe no âmbito da administração direta. Só no setor da administração indireta.

Outro recurso importante é o pedido de reconsideração que consiste em solicitar à mesma autoridade que despachou no caso e editou um ato administrativo o reexame tendente a imprimir novo rumo à decisão anteriormente tomada, isto é, revogar o ato administrativo, reconsiderando-o.

Há também o recurso de revisão do processo administrativo que consiste numa solicitação de reexame e consequente julgamento pela administração, a pedido do funcionário ou de sua família, de processo administrativo de que resultou pena disciplinar, fundamental em fato ou circunstâncias suscetível de justificar a inocência do funcionário, com objetivo de cancelar a penalidade imposta e reintegrar o requerente em seus direitos atingidos.

3 - Habeas Corpus

O mencionado dispositivo legal, em pleno desabrochar revolucionário, se desitina a regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade e dispõe:

"Art. 2º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado;

a - à liberdade de locomoção

Art. 4º - Constitui abuso de autoridade:

a - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

.. .. .

Art. 5º - Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração!"

O legislador, como se vê, não exclui os atos punitivos de caráter disciplinar, concluindo-se portanto que também estão aqueles atos sujeitos à responsabilidade tríplice a que se refere a Lei. E nem poderia ser diferente, ou seja, não é aceitável que o ato praticado com abuso de poder seja mantido sob a proteção da lei apenas porque se trata de disciplina militar.

Conforme já vimos anteriormente, tanto o crime militar como a transgressão disciplinar se constituem em violação

ao dever militar. Assim, a mesma autoridade militar, praticando o mesmo abuso de autoridade - prisão ilegal - seria responsabilizada apenas no caso de crime e ficaria imune na transgressão. No primeiro cabe o habeas corpus por se tratar de crime, enquanto no segundo, se adotada a corrente defendida por Seabra Fagundes, não seria possível a concessão do "writ". E tudo isso sem falar que no crime a violação ao dever militar é reconhecida como forma "acentuadamente anormal"³¹ (CAETANO, p. 83), merecendo portanto proteção mais vigorosa.

Já em 1918, o Supremo Tribunal Federal julgando habeas corpus impetrado em favor de dois oficiais de marinha marcante, concedeu a ordem por entender que a autoridade descumpriu formalidade essencial.

"Os pacientes, por faltas graves de indisciplina e por tentativa de sublevação para deporem a respectivo comandante, foram por este presos, de acordo com o art. 428, § 2º, do Regulamento das Capitâneas dos Portos, e, trazidos para esta Capital sem processo algum, não foram ainda entregues as autoridades competentes, mas acham-se detidos, à ordem do mesmo comandante, no quartel do quarto batalhão de Polícia, pelo que impetram esta ordem.

ACORDAM, em Supremo Tribunal Federal, deferir-lhes o pedido e mandar que sejam postos em liberdade, por ser ilegal a prisão em que se acham; porquanto, se o comandante podia prendê-los, como o fez, devia também promover os necessários processos, os quais era obrigatório a entregar, com os presos, às autoridades competentes no primeiro porto da República onde entrasse (Dec. nº 505, de 5 de março de 1915, art. 428, § 2º, in fine). E, como não o fez, ilegal desde então se tornou a prisão pelo que concedem a ordem impetrada."

Acordo com o pensamento de Pontes de Miranda, está o não menos ilustre Nelson Hungria, quando afirma que "evidentemente, quando se fala em ato disciplinar na Constituição

quer-se referir àquele que se representa escorreito na sua forma"³² (HUNGRIA, p. 195).

Estando pois a privação de liberdade inquinada do vício da legalidade, praticado que tenha sido o ato punitivo com nulidade insanável pela presença de abuso do poder, é cabível o remédio do habeas corpus.

A mesma lição pode ser haurida no julgamento do Excelso Pretório que afirma:

O julgamento da legalidade dos atos administrativos está incluído na competência jurisdicional que protege qualquer lesão do direito individual.

Da mesma forma nos ensina Othon Sidou, esclarecendo sobre a relatividade da aplicação da regra de não cabimento de habeas corpus nas transgressões disciplinares e também da impossibilidade de apreciação do "conteúdo específico" da infração disciplinar, bem como da justiça ou injustiça da punição³³ (SIDOU, p. 51).

O cabimento de habeas corpus é defendido por Othon Sidou quando:

- a prisão foi determinada por autoridade incompetente;
 - o lei não a autoriza, em tese;
 - as formalidades legais não foram observadas; e
- o prazo legal foi excedido.

Os argumentos mais ponderáveis da corrente que se recusa a aceitar o cabimento do habeas corpus nas transgressões disciplinares, pela interpretação literal do texto constitucio-

nal, se fixam nas peculiaridades da estrutura e das funções militares e no hipotético comprometimento da eficiência das atividades na caserna pela ingerência do judiciário na discussão dos atos punitivos.

Essa, a opinião de Seabra Fagundes:

"... é bem de ver que o objetivo do constituinte foi a preservação do regime disciplinar das Forças Armadas e na Polícia Militar, contra a interferência de decisões judiciais" 35.

Tal interferência, no entanto, longe de perniciosa, nos parece salutar e o problema pode ser contornado se considerarmos o assunto da competência da Justiça Militar.

Ora, se um militar teve sua liberdade cerceada ilegalmente por outro militar, poderemos estar diante da figura tipificada no Art. 222 do Código Penal Militar sob "o nomem juris" de constrangimento ilegal.

"Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda.

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

Ou então, do mesmo diploma penal, o ilícito de que trata o Art. 174 - Rigor Excessivo.

"Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavras, ato ou escrito.

Pena - Suspensão do exercício do posto por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave".

Em não se aceitando o cabimento do habeas corpus nos dois exemplos acima, teríamos a Justiça Militar competente para processar e julgar o autor, mas incompetente para de

terminar a libertação da vítima. O próprio Código de Processo Penal Militar, em seu Art. 466, trata do habeas corpus com as mesmas aparentes restrições às transgressões, mas a exegese do letra a, do parágrafo único, nos permite optar pelo cabimento do habeas-corpus.

"Parágrafo único - Excetua-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das formas militares .

A contrário sensu podemos concluir que as punições em desacordo com os dispositivos regulamentares não fogem ao alcance do "Writ", que deve ser concedido pelo tribunal competente, ou seja, o Superior Tribunal Militar. Aliás não compreendemos de que forma a atuação do STM pode ser considerada inconveniente aos princípios da hierarquia e da disciplina na caserna, quando aquele mesmo Pretório, na qualidade de, "... Tribunal Militar de caráter permanente...", pode julgar o oficial, qualquer que seja a patente, em caráter administrativo e declará-lo indigno para o oficialato ou com ele incompatível, o que importa na perda do posto e da patente.

Quem pode o mais pode o menos, é sábio. Seria desconhecer esse princípio negar ao STM competência para apreciar os atos de um comandante quando representassem ilegalidade em forma mais simples, sujeitos portanto a menor repercussão e reconhecer competência a esse mesmo tribunal nos casos de maior gravidade, "acentuadamente anormais".

Tratando o assunto sob o ângulo da lesão do direito individual, teríamos novo absurdo. As lesões que não implicam em privação da liberdade - advertência, repreensão e licenciamento a bem da disciplina - podem ser apreciadas pelo judiciário, conforme veremos a seguir, enquanto a prisão e a detenção, que, se ilegais, corresponderiam, em tese, a ilícitos penais, não estariam sujeitas à apreciação judicial.

Ou, mais estranho ainda, a prisão ou detenção aplica—

das com vício de legalidade, são apreciadas - e anulada - pelo judiciário mas apenas para efeito do registro da fé de ofício militar, permanecendo o ato imune ao judicial control sob o as pecto criminal.

O caso conhecido ocorreu com O Almirante Carlos Pena Botto, em 1951, que requereu mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, contra pena disciplinar de prisão que lhe foi imposta pelo Ministro da Marinha e mantida, em recurso, pelo então Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra. É interessante lembrar que o próprio Procurador Geral da República suscitou então, "... a preliminar da inidoneidade da medida re querida, entendendo S. Excia. que se trata de uma prisão e, a través desse tema, somente seria possível à parte interessada a gitar seu caso por via de habeas-corpus, visando a tornar sem efeito ou impedir o cumprimento da pena considerada ilegal.

No mesmo sentido a posição do Ministro Afrânio Antônio da Costa, que em seu voto alia-se à tese do eminente Procurador Geral, quanto ao cabimento do habeas-corpus. A segurança foi concedida, por unanimidade, sem tratar do cumprimento da pena, o que já havia ocorrido, reconhecendo que, "... o direito do impetrante e evitar que da sua fé de ofício conste uma pena disciplinar oriunda de ato manifestamente ilegal pode e deve ser amparado por mandado de segurança.

O exemplo acima, mais ilustrativo pela alta patente e funções, tanto do impetrante quanto do impetrado, poderia ser acolhido como ofensiva aos princípios de disciplina. Efetivamente, tal ofensa não ocorreu e nem de leve foram atingidos os princípios de autoridade, indispensáveis ao perfeito funcionamento das instituições militares.

Bem oportunas as palavras do mestre (Cateano,³⁴ na sua

obra "Do Poder Disciplinar".

Multiplicam-se as garantias do processo disciplinar para prevenção do desvio do poder. Mas veremos de resto, que nem por isso os superiores foram privados de providenciar rápida e eficazmente quando urja proceder sem demora.

Se a matéria é controvertida quando ao cabimento do habeas corpus nos atos punitivos emanados de autoridade militar, o mesmo não ocorre quanto à aceitação de segurança. Nesse caso, apenas a registrar corrente nitidamente minoritária que resiste ao conhecimento da segurança quando se trata de transgressões disciplinares, por entender que se a constituição veda a concessão de habeas corpus, "... para proteger a liberdade nos casos de ato disciplinar, muito menos se deverá dar o mandado de segurança, que protege direitos menos preciosos e dependentes da prova de sua liquidez e certeza".

4 - Mandado de Segurança

Qual o caminho a seguir, se aceita *ipsis literis* a restrição do habeas corpus às transgressões, sem que se mantenha inatacável o ato ilegal?

É fundamental, nesse ponto, que não se perca de vista o aspecto da ilegalidade do ato praticado com abuso de autoridade. Preferível mesmo dizer que a própria existência do ato estaria irremediavelmente comprometida e não se justifica as excessivas cautelas, mesmo em se tratando de ato punitivo no âmbito das corporações militares.

A legalidade interessa tanto aos civis quanto aos militares, desde que ambos se encontrem sob o Estado de Direito.

E convém aqui reparar que não existe qualquer incompatibilidade radical entre poder discricionário, seja legislativo ou administrativo, e controle jurisdicional, porquanto toda espécie de exercício do poder constituído há de observar as condições ditadas pelo poder constituinte, notadamente os direitos e garantias dos jurisdicionados em face do Estado; que como tais,

retratam limitações intransponíveis à atuação das autoridades.

O mandado de segurança seria, portanto, a alternativa, em razão do próprio texto constitucional:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-a mandado de segurança para proteger Direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por outro lado, a Lei nº 1.533/51, que trata do mandado de segurança, em seu art. 1º, repete o dispositivo constitucional detalhando o campo em que se situa a medida.

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou haver receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Como se vê o legislador constitucional e ordinário se completaram, deixando explícito que, "... seja qual for a autoridade" e "seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça", havendo lesão de direito individual líquido e certo por ilegalidade ou abuso de poder, caberá mandado de segurança.

As autoridades militares não constituem exceção, ainda que invocado o item III, do Art. 5º. da Lei nº 1.533/51.

Segundo o mencionado dispositivo, estão fora de alcance do mandado de segurança os atos disciplinares, nos termos a seguir:

"Art. 5º. - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

.. .. .

III - De ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridades incompetentes ou com inobservância de formalidade

essencial".

A exclusão acima efetivamente não encontra resguardo no texto constitucional e, "... quer-nos parecer um enxerto espúrio, porque incompatível com a largueza que a Constituição dá ao instituto".

Desnecessário também se afigura o referido dispositivo - sabendo-se que o controle jurisdicional dos atos administrativos se limita ao exame da legalidade e jamais do mérito, aí compreendido o juízo de conveniência e oportunidade do ato.

Deste modo, em que pese a ressalva contida na Lei nº 1.533/51 e que, ainda assim se afigura como "mera cautela" (ADELINO, p. 97), a garantia constitucional do mandado de segurança é o remédio adequado para atacar o ato disciplinar "equivocado" de nulidade.

5 - Reintegração

A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez que reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. (grifo nosso)

Como reintegração é uma reabilitação funcional, ela acarreta, necessariamente a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a demissão ilegal. Nessa reparação, entretanto, só entram as vantagens decorrentes do cargo, auferidas no âmbito administrativo com a volta do servidor reintegrado ao cargo, por decisão judicial, quem o ocupava perde o lugar, sem direito a qualquer indenização. Se tratar de primeira investidura, será aproveitado em outro cargo ou posto em dis

ponibilidade; se o ocupante veio de outro cargo, retornará automaticamente, ao anterior. De qualquer forma dará o lugar ao reintegrado, conforme preceitua o § 2º do art. 41 da Constituição Federal.

Não se pode confundir a reintegração com a readmissão ou com a reversão. Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal, e em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com o seu retorno ao cargo e o pagamento das indenizações devidas, na readmissão permite-se a volta do ex-funcionário ao serviço público, não ao cargo, sem direito à qualquer indenização, contando-se apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente. Na reversão, concede-se retorno do inativo, no caso do militar reformado, ao serviço de que se havia afastado pela aposentadoria (civil) reformado (militar) ³⁶ (MEIRELLES, p. 337)⁴

CONCLUSÃO

O tema objeto do presente trabalho é, ao nosso ver, de muita importância para a Corporação, e, principalmente, para o nosso elemento humano que diuturnamente exerce o combate efetivo à criminalidade, atuando preventivamente através da ação de polícia ostensiva, na preservação da ordem e da segurança pública. E, por conseguinte, geralmente se vê envolvido em processo Administrativo quando intervém nas mais diversas ocorrências policiais. Este foi basicamente um dos motivos que nos levaram a aceitar o tema Aplicação do Princípio Constitucional da Ampla Defesa nos processos administrativos na PM.

Além da relevante e fundamental importância, verificou-se, também, que na realidade a Polícia Militar, organização instituída e alicerçada numa estrutura que depende muito do desempenho humano para o seu sucesso, observa muito pouco os Princípios da ampla Defesa no momento de julgar os atos praticados pelos seus homens muitas vezes por não possuir o conhecimento necessários para esse fim.

Assim, a pesquisa bibliográfica e a vivência profissional possibilitaram constatar que a garantia de defesa que o Estado assegura a todos os cidadãos, consubstanciados nos princípios dos direitos e garantias fundamentais, contidos na Constituição, fazem parte da ordem jurídica, que é o sistema legal para assegurar a existência do próprio Estado bem como a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade.

O inciso IV do art. 5º da Constituição da República assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo,

e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerente. Aqui considerados meios inerentes à ampla defesa:

- a) ter conhecimento claro da imputação;
- b) poder apresentar alegações contra a acusação;
- c) poder acompanhar o prova produzida e fazer contra-prova;
- d) ter defesa técnica por advogado;
- e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Não basta, entretanto, que as garantias do direito da ampla defesa estejam presentes no texto legal. É necessário, antes de mais nada, que os detentores do Poder Público estejam conscientes da necessidade de submissão àqueles princípios, pois conforme afirma BONESANA ³⁷: "não é na simples promessa da lei que está a garantia, sim em sua exata observância.

Cabe entretanto ressaltar que comparando-se o dispositivo regulamentar vigente na Polícia Militar, com os seus correspondentes na Marinha, Areronáutica, Exército, tem-se claramente estabelecido um tratamento diferenciado para as mesmas circunstâncias.

À Polícia Militar, por destinação Constitucional incumbe defender e garantir a ordem e a segurança pública, não sendo lógico que se adote a ilegalidade como meio para atingir o fim a que se propõe.

A não observância do princípio Constitucional da ampla defesa, exige a aplicação do remédio constitucional que é o habeas corpus, mandado de segurança e a reintegração.

O habeas corpus é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir e vir e ficar. Pode-se dizer que tem por finalidade evitar fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto ao mandado de segurança podemos dizer que não

é um recurso, mas uma ação, de natureza comun., de rito sumarís-simo, destinado à proteger direito líquido e certo, não ampara-do por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Públi-co.

Conforme ensinamento de FERREIRA FILHO³⁸, tendo o mandado de segurança fundamento constitucional, tanto pode ser impetrado contra ato de autoridade civil, militar ou criminal des-de que implique em violação de direito líquido e certo.

As peculiaridades da administração militar não impli-cam em sua total independência ou antagonismo em relação aos princípio gerais do direito e muito menos necessitam sejam res-tringidos os direitos dos que a ela dedicam.

Assim, é de se concluir que o Regulamento Discipli-nar da Polícia Militar, com a vigente redação, pode concorrer para limitações no exercício do direito de defesa, sendo juridi-camente desejável que venha adotar redação mais precisa e harmô-nica com o texto constitucional.

Sugere, todavia que seja observado em todos os Pro-cessos Administrativos da Polícia Militar o Princípio da Ampla Defesa, pois oferecendo ao homem o direito de defesa este execu-tará as suas funções com maior interesse e responsabilidade sen-do consciente que no momento que deixar de cumprir com os seus deveres, estará sujeito a um Processo Administrativo justo, com provadã a sua falta receberá com resignação a punição que lhe for imposta, pois estará sabendo que pode usar todos os meios de defesa permitidos pela lei.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Vicente de Peixoto. A SINDICÂNCIA. Polícia Militar do Estado de Goiás, s/d.

ADELINO, Eduardo Augusto das Neves. Dicionário de Terminologia Militar, Ed. dos autores, 1962.

BRASIL, Constituição da República Federativa. 3ª edição, Saraiva, São Paulo: 1988.

BRASIL, Constituição da República Federativa. 1891. In. Revista de Direito. nº 10.

BIBLIA, Gêneses, cap. 3, versículo 11.

BUZAID, Alfredo. Liberdade Pública. In: FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., São Paulo: 1990.

BONESANA, C.M. de Beccaria. Dos Delitos e da Pena. Editora Atenas. São Paulo: s/d.

CRETELLA, Júnior José. Manual de Direito Administrativo. 5ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 1989.

CAVALCANTE, T. Brandão. Tratado de Direito Administrativo. V. III.

COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Direito. S/ed., Forense, Rio de Janeiro: 1981

CAETANO, Marcelo. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo. 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 1977.

_____, Do Poder de disciplina. Coimbra, 1932.

CÓDIGO do Pocesso Penal Militar. art. 222. 468.

DECRETO nº 2639 de 21 de outubro de 1986. Conselho de Justificação.

FERREIRA Filho Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

LEITE, Luciano Ferreira. Discrecionariiedade Administrativa e controle judicial, São Paulo, 1981, Revista dos Tribunais.

FAGUNDES, Miguel Seabra. O Controle dos atos administrativos pelo Judiciário. V. II, Forense, Rio de Janeiro: s/d.

GORDILL, Austim A. Revista de Direito Público, Vol. 10

HUNGRIA, Nelson. Comentários do Código Penal. V. I.

LEI nº 5836, de 05 de dezembro de 1972 - Conselho de Disciplina

MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 16ª ed., Editora Sugestões Literárias S/A, São Paulo: 1980.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Constitucional Brasileiro. 16ª ed. Editora Sugestões Literárias S/A, São paulo: 1980, p. 425

MIRANDA, de Pontes. citado por MEIRELLES, Hely Lopes. - Direito Constitucional Brasileiro. 16ª ed., Editora Sugestões Literárias S/A, São Paulo: 1980.

ONU. Declaração dos Direitos Humanos. 1977

SIDOU, Othon. Estado In: Revista Militar do Estado de Minas Gerais, ano 4, nº 10, 1986, p. 51

TÁCITO, Caio. O Primeiro Livro sobre Direito Administrativo na América Latina. In: RDA - Revista de Direito, V. 27.

RESUMO

As declarações dos direitos são traços característicos do Constitucionalismo, bem como um dos documentos mais significativos para a compreensão dos movimentos que o geraram. Sem dúvida, a ideia de se estabelecer por escrito uma lista de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é recente.

No Brasil, a primeira Constituição ao adotar, em seu texto, essa nova inspiração foi a de 1934, no que foi seguida pelas posteriores. As anteriores - 1824 - 1891 - como era de se esperar, manifestavam em seu texto o apego à concepção individualista dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais da pessoa humana não se efetivam apenas no plano constitucional ou intraestatal são direitos supra-estatais.

A declaração dos direitos e deveres do homem está prevista no art. 5º e desdobrada em oitenta e oito itens e dois parágrafos, na Constituição Federal.

O direito de defesa, que é o eixo principal desse estudo, é direito público subjetivo, cuja origem remonta tempos antigos.

Qualquer ato de cerceamento da defesa, seja determinado pelo Executivo, pelo Legislativo ou pelo Judiciário, será inconstitucional e sanável por via dos remédios jurídicos.

O princípio da ampla defesa, já de muito faz parte das

nossas Constituições. Significa pois, a ordem jurídica, que é o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade.

A Polícia Militar tem o seu Estatuto acompanhando a escola francesa, com aquele diploma regulando não apenas os deveres e obrigações, mas também seus direitos e prerrogativas.

Na Polícia Militar, tal dispositivo é consagrado no Regulamento Disciplinar, que além de especificar as transgressões e as normas para aplicação das penas, dedica todo um capítulo aos recursos ao alcance dos que se julgam prejudicados, um outro ao cancelamento das punições.

O direito de defesa, em sua forma ampla como quer o texto constitucional, princípio de Direito Natural que é, erigido em essência do Estado de Direito.

A garantia da ampla defesa está assegurada na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV).

O princípio da ampla defesa, qualquer que seja a situação daquele que tenha cometido a infração, seja disciplinar, administrativa ou penal, não pode, jamais, ser relegado a segundo plano.

Nas sindicâncias não se pesquisa unicamente os fatos. É através dela que se consegue descobrir a autoria, responsabilizando-se o culpado através da aplicação das sanções disciplinares prevista na legislação.

Porém, na sindicância policial-militar, em que momento se deveria ou se poderia abrir espaço para que se proceda a defesa do sindicado, poder-se-ia permitir, dada a exigência de tempo disponível para apuração dos fatos e da autoria, que no procedimento interviesse a presença do profissional legalmente habilitado para proceder a defesa.

O sindicante deve ter em mente que qualquer fato trazido pelo sindicado aos autos, além de constituir elemento probatório, caso esteja em acordo com os demais elementos formadores da convicção do sindicante.

A legalidade interessa tanto aos civis quanto aos militares, desde que ambos se encontram sob o Estado de Direito.

E convém aqui reparar que não existe qualquer incompatibilidade racial entre poder discricionário, seja legislativo ou administrativo, e controle jurisdicional, porquanto toda espécie de exercício do poder constituído há de observar as condições ditadas pelo poder constituinte, notadamente os direitos e garantias dos jurisdicionado em face do Estado; que como tais, retratam limitações intransponíveis à atuação das autoridades.

Na Sindicância
Introdução:
- História ou Noções gerais
- nos constituições - pag 14
- em 1988 - 15/e 16- 18
- proscrição de corporações
- acusação secreta 11
Sindicância p/ dir 15, p 22